

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.135, DE 2015

Altera os artigos 24 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para dispor sobre a permissão de uso nos entrepostos públicos de abastecimento agroalimentar.

**Autor:** Deputado GOULART

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

### I – RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 4.135/2015, de autoria do Deputado Goulart, que altera os arts. 24 e 57 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 – para dispor sobre a permissão de uso nos entrepostos públicos de abastecimento agroalimentar.

O autor argumenta que a exploração das atividades de comercialização de hortifrutigranjeiros nas Centrais Estaduais de Abastecimento – Ceasas, conhecida como entrepostagem, são realizadas, em muitos casos, por meio de contratos de permissão concedidos a empresas particulares do setor atacadista. Tais contratos são anteriores à Lei de Licitações e vigoram sem prazo determinado, amparados no Decreto-Lei nº 271/1967. Com isso, configura-se grande insegurança jurídica para os atuais permissionários, o que dificulta a realização de investimentos de melhoria de infraestrutura e o próprio reajuste das tarifas pagas pelos permissionários.

Para solucionar o problema, o ilustre autor propõe a inclusão, dentre as hipóteses de dispensa de licitação, dos casos de celebração, transferência ou prorrogação de contratos de concessão de direito real de uso, concessão ou permissão de uso de imóveis em entreposto de abastecimento agroalimentar pertencente ao Poder Público, assim como ressalvar estes casos da vedação existente no art. 57 da Lei de Licitações para a celebração dos contratos por prazo indeterminado.

O PL nº 4.135/2015 foi distribuído inicialmente à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, que o aprovou com emenda. A emenda adotada pela CAPADR (EMC-A 1 CAPADR) ajusta a redação da proposta original e suprime a ressalva do PL nº 4.135/2015 relativa à vedação da celebração de contrato por prazo indeterminado.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação a manifestação quanto à compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito do PL nº 4.135/2015. Tendo transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

No presente caso, cabe ressaltar a determinação contida no art. 9º da Norma Interna da CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A alteração pretendida no art. 24 da Lei 8.666/1993 tem por objetivo nele inserir hipótese de licitação dispensável, qual seja: *“na celebração, transferência ou prorrogação de contratos de concessão de direito real de uso, concessão ou permissão de uso de imóveis edificados ou não, em entreposto de abastecimento agroalimentar pertencente ao Poder Público ou a qualquer de suas entidades, observadas as diretrizes básicas estabelecidas por órgão competente da Administração Pública Federal”*.

Por sua vez, a alteração proposta no § 3º do art. 57, também da Lei 8.666/1993, é para que a vedação em relação à celebração de contratos com prazo indeterminado não se aplique aos contratos de concessão de direito real de uso, concessão ou permissão de uso de imóveis edificados ou não, em entreposto de abastecimento agroalimentar pertencente ao Poder Público ou a qualquer de suas entidades.

Constata-se, portanto, que o conteúdo do PL em análise não tem qualquer implicação sobre o aumento de despesas e/ou a redução de receitas públicas, razão pela qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira.

Da mesma maneira, não há qualquer implicação sobre o aumento de despesas e/ou a redução de receitas públicas – razão pela qual não cabe a esta CFT manifestar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira – da emenda aprovada pela CAPADR, que sugere a supressão da ressalva proposta à vedação para celebração de contratos por tempo indeterminado.

No mérito, a análise da proposição original e da emenda aprovada na CAPADR deve ser separada em duas partes: a dispensa de licitação (art. 24) e a permissão para a celebração de contratos com prazo indeterminado (art. 57).

No tocante à dispensa de licitação, alinho-me ao ilustre autor da matéria ao reconhecer que esta é a melhor solução para o problema descrito. Estima-se que o número chegue a vinte e dois mil produtores rurais e onze mil empresas ocupando esses espaços, grande parte deles angustiados com a situação precária dos estabelecimentos utilizados para comercialização dos produtos.

Assegurar segurança jurídica aos permissionários que hoje ocupam as Ceasas é, em um primeiro momento, medida importante para a qualidade do serviço prestado à população, uma vez que permitirá aos permissionários a realização de investimentos em infraestrutura de atendimento com a devida garantia de retorno econômico. Ademais, com a revisão periódica dos contratos, será possível revisar as condições a serem atendidas por ambas as partes, na busca constante do melhor para o interesse público.

E é em razão da necessidade de se buscar o melhor interesse da sociedade que questionamos a alteração proposta para o art. 57 da Lei de Licitações, com o fim de possibilitar a celebração de contrato por prazo indeterminado no caso ora tratado. Sobre isso, vale lembrar que os contratos por prazo indeterminado atualmente existente em alguns entrepostos de abastecimento foram declarados ilegais pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.050, de 2014, e contrários aos princípios fundamentais da administração pública.

A regra na administração pública, como se depreende da leitura do art. 57, é a definição de prazo determinado para os contratos administrativos. A exceção à regra deve ser fundamentada, como é o caso dos contratos em que a Administração é usuária de serviços essenciais de energia elétrica e água e esgoto. Para este caso, aliás, a Advocacia Geral da União estabelece orientação clara: “a Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica e água e esgoto, desde que no processo de contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários”<sup>1</sup>. Não é esta a situação em análise.

Ante o exposto, voto: pela NÃO IMPLICAÇÃO do PL nº 4.135/2015 em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira; pela NÃO IMPLICAÇÃO da Emenda EMC-A 1

---

<sup>1</sup> Orientação Normativa/AGU nº 36, de 13.12.2011 (DOU de 14.12.2011, S. 1, p. 8).

CADAPR ao Projeto de Lei nº 4.135/2015 em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira; no mérito, pela aprovação do PL nº 4.135/2015 e da Emenda adotada pela CAPADR (EMC-A 1 CAPADR).

Sala da Comissão, em        de junho de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

Relator